



PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

1557

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0451964-42.2012.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: Itaú Unibanco SA.

RÉ: Vanda Dal Bianco

2- ADVOGADOS:

DO AUTOR: Carlos Martins de Oliveira (OAB/RJ nº 019608)

DA RÉ: Ana Maria de Sá Rodrigues (OAB/RJ Nº 017112)

3- PERITO DO JUIZ:

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro (CORECON/RJ Nº 11.072)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO AUTOR: José Telmo Borges (CRC/RS nº 43.377)

DA RÉ: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Documentação acostada aos autos e anexada a este Laudo.

7- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

A Ré é titular do cartão de crédito administrado pelo Réu de nº 5448.5986.9970.9343.

Alega o Autor, em síntese:

- que a Ré deixou de pagar as faturas correspondentes a inúmeras compras realizadas pelo mesmo;
- que inobstante o esforço engendrado pelo Autor, visando solucionar a referida pendência na esfera amigável, tal tentativa restou infrutífera;
- que ocorrido, portanto, o enriquecimento sem causa da Ré, não restou alternativa ao Autor, senão o ajuizamento da presente medida, visando a recuperação do aludido crédito.

Requer a condenação da Requerida para responder aos termos da presente, contestando-a no prazo de lei, sob pena de confesso e revelia, para ao final ser julgada procedente, condenando-se a Ré ao pagamento de **R\$65.023,28** (sessenta e cinco mil,

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

156

vinte e três reais e vinte e oito centavos) acrescidos de correção monetária, juros de mora, pelo índice da UFIR ou outro que vier a substituí-lo, mais custas e honorários advocatícios, verbas estas também sujeitas à atualização monetária.

A Ré não concorda com o valor do seu saldo devedor, alegando que o mesmo foi alcançado mediante a incidência de taxas de juros excessivas e de juros capitalizados, pleiteando, por sua vez, que seja apurado o real valor do seu saldo junto ao Autor.

A prova pericial foi deferida através da Decisão de fls. 126, verbis:

“Não obstante as partes tenham manifestado desinteresse na produção de outras provas, entendo ser indispensável ao deslinde da controvérsia a perícia contábil, uma vez que se trata de débito decorrente da utilização de cartão de crédito. Dessa forma, deverá o Perito esclarecer notadamente, de forma clara e objetiva: a) se houve anatocismo e se eventual ocorrência de anatocismo se deu com observância da Medida Provisória nº 1963-17, de 30.03.00, hoje em vigor sob o nº 2170-36, de 23.08.01. b) se eventual capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual foi pactuada de forma expressa e clara no contrato; c) se o contrato foi celebrado após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001);”

Sendo estes, portanto, os objetivos da Perícia.

8- DESENVOLVIMENTO:

No Anexo 1 deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Ré junto ao Autor, considerando os valores efetivamente cobrados pelo segundo.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pela Ré às fls. 127/8 dos autos;

1. Queira o senhor Perito informar quais os pagamentos efetuados pela ré (se houver), discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

R. Vide o Anexo 1 deste laudo.

2. Queira o Senhor Perito informar quais são os valores cobrados à ré pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

R. Vide o Anexo 1 deste laudo.

3. Nos valores cobrados e pagos, queira o senhor perito indicar o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc., discriminando-os mês a mês;

R. Vide o Anexo 1 deste laudo.

4. Queira o senhor Perito informar qual a fórmula aplicada pelo autor para calcular os valores de que trata o quesito supra;

R. $Juros = Capital \times taxa \times tempo$

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

5. Queira o senhor Perito informar se foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc. Quais os valores e taxas aplicadas;

R. Não.

6. Queira o senhor Perito informar se verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo;

R. Não.

7. Queira o senhor Perito informar se houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros. Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

R. Não houve a cobrança de taxas e encargos financeiros.

8. Queira o senhor Perito informar se houve renegociação de dívida entre o autor e ré. Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pelo autor?

R. Não.

9. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, queira o senhor perito informar qual seria a real dívida da ré;

R. Prejudicado. Não houve capitalização de juros no processo em discussão.

10. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, queira o senhor perito informar qual seria a real dívida da ré;

R. Prejudicado.

11. Queira o senhor Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda, os termos da inicial e da contestação.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

9.2- Formulados pelo Autor às fls. 129/130 dos autos;

1 – Examinando as faturas relativas ao saldo devedor cobrado pelo Banco na presente demanda, queira o Sr. Perito informar se o valor vencido, resulta da utilização do cartão de crédito. Em caso negativo justifique.

R. Sim.

2 – Caso positivo a resposta do quesito anterior, queira informar o Sr. Perito se a Ré utilizava constantemente o cartão de crédito para as mais diversas finalidades de compra de bens e/ou serviços.

R. Sim.

3 – Observada a sistemática de operacionalização do cartão de crédito, informe o Sr. Perito se seriam cobrados juros da Ré, caso sempre efetuasse os

1587

pagamentos das faturas nos respectivos vencimentos, exceto em relação a eventuais saques em espécie? Caso positivo, favor fundamentar a resposta, inclusive com exemplos concretos dos encargos que lhe seriam cobrados.

R. Não haveria a cobrança de juros.

4 – Segundo informações contidas nas faturas, informe o Sr. Perito se as taxas dos encargos previstos para a hipótese de exercer a Ré a opção pelo pagamento no valor mínimo eram devidamente informadas.

R. Prejudicado. Não foram anexadas aos autos as faturas enviadas a Ré pela Autora.

5 – Quando pagas as faturas em valores parciais e/ou pelos valores mínimos, compare o Sr. Perito os respectivos valores pagos com os encargos cobrados, Nos termos desse comparativo, informe o Sr. Perito se os valores pagos foram iguais e/ou superiores aos encargos incidentes sobre os saldos devedores que tenham remanescido em aberto.

R. Prejudicado. Nas faturas anexadas aos autos pelas partes, observa-se que a Ré sempre pagou os valores integrais das faturas.

6 – Caso os pagamentos tenham sido pelo menos em valor igual ao valor dos encargos, esclareça se procede o alegado anatocismo denunciado pela Ré, exemplificando a resposta em caso positivo.

R. Prejudicado.

8 - Do ponto de vista matemático, informe o Sr. Perito se o valor do saldo devedor do cartão vencido, resulta da efetiva utilização de linha de crédito, inclusive de eventuais acréscimos decorrentes de parcelamento de saldo devedor e/ou eventuais atraso de pagamentos. Em caso negativo, queira justificar.

R. Sim.

9 - Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.



PERÍCIAS JUDICIAIS

159 /

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

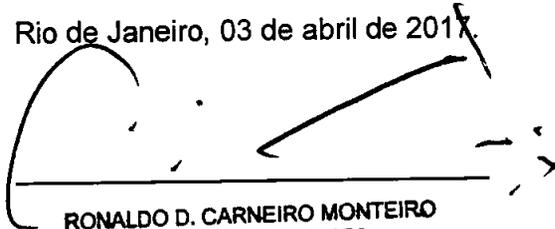
10- CONCLUSÃO:

Não houve a prática de capitalização de juros, isto é, cálculo de juros sobre juros, tendo em vista que os pagamentos das faturas foram superiores ao montante dos juros, passando o novo saldo devedor a não conter parcela de juros.

O saldo devedor da Ré em 15/08/09 data de vencimento da última fatura anexada aos autos pelas partes é de **R\$2.468,83** (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) equivalentes a **1.274,43 UFIR-RJ**.

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessária.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2017



RONALDO D. CARNEIRO MONTEIRO
CORECON-RJ - 11072

PERÍCIAS JUDICIAIS

1607

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 1

Anexo 1

Planilha de cálculo do saldo devedor da Ré considerando os valores efetivamente cobrados pelo Cartão de Crédito

Fatura						Taxa de juros mensal informada na fat.	Juros cobrados pelo Réu	Taxa de juros mensal cobrada pelo Réu	Juros de mora	Taxa mensal de Juros de Mora	Multa de mora	Taxa de multa de mora	Compras/Tarifas / Seguros/A nuidade/O utros	Saldo devedor
Valor	Data do vencimento	Data do Pagto	Dias de atraso	Valor do Pagto efetuado	Novo saldo									
					0,00									70,34
70,34	15/01/09	13/01/09	0	70,34	0,00	N.I.		0,00%		0,00%		0%	120,36	120,36
120,36	15/02/09	13/02/09	0	120,36	0,00	N.I.		0,00%		0,00%		0%	41,67	41,67
41,67	15/03/09	16/03/09	0	41,67	0,00	N.I.		0,00%		0,00%		0%	136,44	136,44
136,44	15/04/09	14/04/09	0	136,44	0,00	N.I.		0,00%		0,00%		0%	234,32	234,32
234,32	15/05/09	14/05/09	0	234,32	0,00	N.I.		0,00%		0,00%		0%	123,87	123,87
123,87	15/06/09	15/06/09	0	123,87	0,00	N.I.		0,00%		0,00%		0%	171,17	171,17
171,17	15/07/09	13/07/09	0	171,17	0,00	N.I.		0,00%		0,00%		0%	2.468,83	2.468,83
Saldo a favor do Autor em R\$ em 15/08/09 em UFIR/RJ														1.274,43

1617